



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3980, DE 2024

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, para criar benefício financeiro mensal para os pequenos produtores rurais situados na floresta amazônica, e inscritos no CadÚnico, como incentivo à conservação e recuperação da vegetação nativa.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, para criar benefício financeiro mensal para os pequenos produtores rurais situados na floresta amazônica, e inscritos no CadÚnico, como incentivo à conservação e recuperação da vegetação nativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece benefício financeiro mensal aos pequenos produtores rurais situados em áreas de floresta tropical úmida na Amazônia Legal, e inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com o objetivo de promover a conservação e recuperação da vegetação nativa.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 3º**

.....

§ 3º Os pequenos produtores rurais, inscritos no CadÚnico, que preservam pelo menos 80% (oitenta por cento) da vegetação nativa, conservada ou em processo de recuperação, em áreas de floresta tropical úmida na Amazônia Legal, em suas propriedades ou posses rurais, também são elegíveis como beneficiários do programa de que trata o *caput*.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 4º Para os efeitos desta Lei, será considerado pequeno produtor rural o agricultor ou agricultora que explora sua propriedade ou posse rural familiar mediante seu trabalho pessoal e o trabalho de sua família, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 10 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 10.**

.....
III – os pequenos produtores rurais, inscritos no CadÚnico, que comprovem que preservam pelo menos 80% (oitenta por cento) da vegetação nativa, conservada ou em processo de recuperação, em áreas de floresta tropical úmida na Amazônia Legal, em suas propriedades ou posses rurais.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A a 8º-D:

“**Art. 8º-A.** As famílias de pequenos produtores rurais que preservam pelo menos 80% (oitenta por cento) da vegetação nativa, conservada ou em processo de recuperação, em áreas de floresta tropical úmida na Amazônia Legal, em suas propriedades ou posses rurais, poderão receber benefício financeiro mensal que corresponderá aos valores previstos no § 1º do art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 (Programa Bolsa Família).

§ 1º O benefício previsto no *caput* deste artigo será tratado como pagamento por serviços ambientais relacionados à conservação e recuperação da vegetação nativa na floresta amazônica.

§ 2º O benefício estabelecido pelo *caput* deste artigo poderá ser estendido às comunidades apontadas pelo § 3º do art. 3º desta Lei, mediante regulamentação específica que respeite as particularidades culturais e territoriais dessas populações.

§ 3º A verificação da conservação e recuperação da vegetação nativa na floresta amazônica, para fins de elegibilidade ao benefício de que trata o *caput*, poderá ser feita por meio de tecnologias de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

sensoriamento remoto, como imagens de satélite ou obtidas por Veículo Aéreo Não Tripulado – VANT, e por parcerias com organizações da sociedade civil e órgãos ambientais estaduais e municipais.

§ 4º A cada dois anos o Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental apresentará relatórios de monitoramento e avaliação da conservação e recuperação da vegetação nativa da floresta amazônica vinculadas ao benefício financeiro estabelecido neste artigo, ao Congresso Nacional, com indicadores de impacto ambiental e socioeconômico.

§ 5º É vedada a concessão do benefício estabelecido neste artigo aos pequenos produtores rurais que ocupam unidades de conservação de proteção integral.” (NR)

“Art. 8º-B. O benefício previsto no art. 8º-A desta Lei será financiado por meio das seguintes fontes:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA);

III – parcerias com organismos internacionais e fundos voltados para a conservação ambiental e o combate às mudanças climáticas, como o Fundo Amazônia;

IV – contribuições de entidades privadas e organizações não governamentais com interesse na conservação e recuperação da floresta amazônica;

V – outros recursos previstos em legislação específica, destinados à conservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável da floresta amazônica.

Parágrafo único. Para possibilitar a estabilidade e a continuidade dos benefícios financeiros mensais aos pequenos produtores rurais, o Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental criará e administrará fundo específico, a ser integralizado com os recursos de que trata o *caput*, para o financiamento dos benefícios previstos no art. 8º-A desta Lei, de acordo com regulamento.” (NR)

“Art. 8º-C. Além do benefício financeiro previsto no art. 8º-A desta Lei, o Poder Público criará os seguintes programas para os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

pequenos produtores rurais que recebem o benefício estabelecido no art. 8º-A desta Lei:

I – programa de educação ambiental, para a capacitação sobre as práticas agrícolas sustentáveis e a importância da conservação ambiental;

II – programa de assistência técnica.” (NR)

“Art. 8º-D. A violação das obrigações ambientais vinculadas ao recebimento dos benefícios de que trata o art. 8º-A desta Lei sujeitam o infrator, sem prejuízo da responsabilização penal e administrativa cabível, às seguintes sanções administrativas:

I – suspensão imediata do benefício;

II – restituição dos valores recebidos.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conservação e recuperação das florestas nativas da Amazônia é um imperativo que transcende fronteiras nacionais e se torna uma questão de relevância global. Este bioma exerce uma função essencial no equilíbrio ecológico do planeta, contribuindo significativamente para a mitigação das mudanças climáticas e para a preservação da biodiversidade mundial. Nesse contexto, os pequenos produtores rurais se destacam como protagonistas fundamentais, atuando verdadeiramente como guardiões da floresta. Contudo, esses indivíduos enfrentam vastos desafios econômicos que dificultam a implementação de práticas sustentáveis e a proteção efetiva das áreas vitais que preservam.

O projeto de lei proposto busca introduzir uma abordagem inovadora para lidar com essas dificuldades. Ao estabelecer um sistema de apoio financeiro e incentivos adicionais para aqueles pequenos produtores que se comprometem com a conservação e recuperação das florestas nativas, cria-se um mecanismo que não apenas reconhece, mas também valoriza o papel essencial da mata nativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Ao proporcionar alternativas de renda que não dependem do desmatamento, essa proposta estabelece um novo paradigma de desenvolvimento sustentável para a região amazônica. A integração com programas já existentes de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) potencializa o impacto positivo da iniciativa, enquanto a implementação de tecnologias avançadas de monitoramento assegura a transparência e a eficácia do programa.

Um aspecto crucial deste projeto é o reconhecimento do papel vital dos pequenos produtores rurais na conservação e recuperação da floresta amazônica. Ao incluir disposições específicas voltadas a eles, garantimos não apenas a proteção do meio ambiente, mas também o fortalecimento da produção de alimentos.

A aprovação deste projeto de lei, portanto, não é apenas urgente, mas absolutamente indispensável para o futuro da Amazônia e, por extensão, para o equilíbrio climático do planeta. Ele representa um passo decisivo rumo a um novo modelo de desenvolvimento sustentável, que reconhece o valor intrínseco da floresta em pé e premia aqueles que se dedicam à sua preservação. Dessa forma, estamos não apenas preservando um dos biomas mais importantes do mundo, mas também investindo no futuro das comunidades locais e na sustentabilidade a longo prazo de nosso país e do planeta.

Assim, peço o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar este importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (1993) -
8742/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - art6-6
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
 - art3
- Lei nº 12.512, de 14 de Outubro de 2011 - LEI-12512-2011-10-14 - 12512/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12512>
 - art3
 - art10_cpt
- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - Lei do Programa Bolsa Família (2023) -
14601/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>
 - art7_par1